

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 184, DE 2026

Institui o Marco Nacional de Reconhecimento Jurídico da Pessoa Idosa, estabelece categorias etárias para fins de proteção jurídica progressiva, fixa critérios gerais para aplicação dos direitos da pessoa idosa e dá outras providências.

**Autora:** Deputada CARLA DICKSON

**Relator:** Deputado CASTRO NETO

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 184, de 2025, de autoria da deputada Carla Dickson, que institui o Marco Nacional de Reconhecimento Jurídico da Pessoa Idosa, estabelece categorias etárias para fins de proteção jurídica progressiva, fixa critérios gerais para aplicação dos direitos da pessoa idosa e dá outras providências.

Na justificação, a autora afirma haver insegurança jurídica na aplicação dos direitos da pessoa idosa no Brasil em razão da fragmentação dos critérios etários utilizados. Falta, ainda segundo a autora, um critério sistemático ou orientador para prevenir interpretações contraditórios, decisões judiciais dissonantes e indeferimentos administrativos. Dessa forma, defende o projeto como um marco normativo nacional para organizar a proteção à velhice, reconhecendo a vulnerabilidade etária como fenômeno progressivo e juridicamente relevante.

Não há projetos apensados.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas nesta comissão.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos das pessoas idosas, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esta proposição mostra-se necessária por fundamentar as distinções etárias previstas no Estatuto da Pessoa Idosa para acesso a direitos. Em igual medida, serve de parâmetro para legislações futuras, em especial diante da perspectiva de crescimento da população idosa no Brasil e de aumento da longevidade esperada.

No âmbito das políticas públicas, esse cenário representa tanto oportunidades quanto desafios. Por um lado, ampliam-se produtos, atividades e serviços voltados à população idosa, no âmbito da chamada “economia prateada”. Por outro, cresce a complexidade das políticas de saúde, emprego, transporte, entre outras, em virtude das diferentes necessidades de cada grupo etário das pessoas idosas.

Assim, esta iniciativa legislativa é oportuna, porquanto a legislação define a pessoa idosa como aquela com idade igual ou superior a 60 anos, mas menciona outros parâmetros para acesso a direitos em outros dispositivos. Para a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos (art. 39), assim como para o Benefício de Prestação Continuada (art. 34), exige-se idade a partir de 65 anos. Para prioridade especial, em



atendimentos de saúde (art. 15, § 7º) e na tramitação de processos judiciais (art. 71, § 5º), mencionam-se os maiores de 80 anos. Por fim, o Estatuto remete à legislação local o exercício da gratuidade nos meios de transporte para as pessoas na faixa etária entre 60 e 65 anos (art. 39, § 3º).

Considero, então, oportuna esta proposição em razão do alinhamento com o ordenamento jurídico nacional. Ao mesmo tempo em que respeita o padrão estabelecido pelo Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece uma classificação pertinente para fins de planejamento e execução de políticas públicas. A compatibilidade com os direitos da pessoa idosa, utilizando os marcos iniciais de 60, 65 e 80 anos, confirma a conveniência do Projeto de Lei.

Por fim, embora de inegável relevância social, é fundamental pensar a política para as pessoas idosas com base na heterogeneidade desse grupo social. Existe tanto a diversidade etária, ainda mais marcada com o avanço da longevidade, quanto o impacto de fatores sociais no envelhecimento de cada brasileiro. O Marco Nacional de Reconhecimento Jurídico da Pessoa Idosa será uma fonte de segurança jurídica e de planejamento mais efetivo, de modo a permitir políticas públicas atentas às necessidades coletivas e individuais dos brasileiros.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 184, de 2026.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado CASTRO NETO  
Relator

2026-6470

